Registro: 2025.0000434741

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2074324-53.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SUL AMÉRICA SERVIÇOS DE SAÚDE S.A., são agravados EDGAR PAVAN e ARTHUR GOMES PAVA.

ACORDAM, em 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), J.L. MÔNACO DA SILVA E MOREIRA VIEGAS.

São Paulo, 23 de abril de 2025

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

RELATOR

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2074324-53.2025.8.26.0000
Ação :OBRIGAÇÃO DE FAZER Nº 1020761-55.2025.8.26.0100
Agravante : SUL AMÉRICA CIA DE SEGURO SAÚDE
Agravados: EDGAR PAVAN E OUTROS

VOTO Nº 51828

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PLANO DE SAÚDE - INSURGÊNCIA CONTRA O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA MANUTENÇÃO DO CONVÊNIO MÉDICO DO AGRAVADO QUE SE ENCONTRA EM TRATAMENTO MÉDICO – REQUISITOS DISPOSTOS NO ARTIGO 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL CONFIGURADOS – MULTA POR DESCUMPRIMENTO BEM FIXADA -DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão de fls. 42/44 que, em ação de obrigação de fazer, deferiu o pedido de tutela de urgência, para determinar que a parte requerida promova a continuidade do plano mantido pelos autores, que continuarão a arcar com os respectivos pagamentos integrais, nas mesmas condições contratadas, até sua eventual alta médica, reativando-o, no prazo de 5 dias, sob pena multa diária, no valor de R$ 2.500,00, arcar com a integralidade do tratamento, como particular, e eventual crime de desobediência.

Alega a agravante, em suma, que à época da demissão do Agravado, cumpriu corretamente com a determinação prevista

no art. 30 da Lei 9.656/98, já que ofereceu a ele o direito de continuidade na apólice, pelo prazo estabelecido na lei, não há que se falar mais em direito à permanência no respectivo plano de seguro saúde. Aduz que não há que se falar na imposição de manutenção do contrato de forma indeterminada, mesmo que até alta médica, tendo em vista que o período de gozo previsto em lei já foi utilizado, inexistindo o direito requerido pela parte, uma vez que em desacordo com a lei. Afirma que o fato de não comercializar mais planos nas categorias individuais torna impossível o oferecimento de um seguro individual ao Agravado, já que a Seguradora fica totalmente impossibilitada de disponibilizar um produto que não mais existe. Assevera que o autismo não é uma doença, mas sim uma deficiência neurológica, o que afasta a incidência do supracitado tema 1082 ao caso, vez que o agravado não está submetido a tratamento médico de doença grave, tampouco até alta efetiva, mas sim, repita-se, a uma condição permanente. Alega que a multa deve ser afastada ou reduzida, sob pena de enriquecimento sem causa do agravado. Pede a concessão do efeito suspensivo e a reforma da r. decisão.

Recurso formalmente em ordem e ora recebido, dispensando-se as diligências contidas no artigo 1.019 do Código de Processo Civil, uma vez que reúne condições de imediato julgamento.

É o relatório.

Com efeito, em sede de agravo de instrumento, o julgador exerce um juízo de cognição sumária. Assim, cabe analisar aqui tão somente o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, que autoriza o Magistrado a, mediante requerimento da parte, antecipar os efeitos da tutela pleiteada na petição inicial, desde que, houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo.

Dessa forma, há de se considerar que a concessão da tutela de urgência reveste-se de caráter excepcional e, por isso mesmo, exige do julgador um cuidado especial, com a adoção de criteriosa avaliação dos interesses em jogo, não servindo para atender ao açodamento da parte no alcance de sua pretensão. Pelo contrário, tem por objetivo proteger, desde o início do processo, o resultado útil da pretensão deduzida na inicial.

Na hipótese dos autos, constata-se a presença de fundado receio de dano irreparável, tendo em vista a natureza dos direitos discutidos saúde e vida os quais devem ser priorizados, sob pena de frustrar a efetividade do provimento jurisdicional pretendido pela parte autora, colocando em risco a sua integridade física.

Ademais, verifica-se que o indeferimento da medida

liminar importaria em verdadeira irreversibilidade do dano, decorrente da exclusão definitiva da recorrida do mencionado plano de saúde, principalmente porque o dependente se encontra em tratamento médico.

Tem-se, portanto, de um lado, a expectativa de rescisão contratual e, de outro, a sua manutenção, mediante pagamento integral das mensalidades pelos agravados, sendo que a preservação do contrato atende aos ditames da função social do contrato e à boa-fé objetiva.

Ressalte-se, por oportuno que, diante da natureza da presente demanda, a questão pode ser revista a qualquer momento pelo Juízo *a quo*, durante a instrução processual, à luz de novos elementos trazidos aos autos, sob o crivo do contraditório.

No que diz respeito à multa, também denominada de *astreintes* - ela constitui medida cominatória imposta pelo Estado - Juiz contra o devedor de obrigação de fazer, não fazer, ou dar coisa, cuja incidência se dá em razão do descumprimento da ordem.

Ela tem por objetivo compelir o devedor ao cumprimento da ordem judicial e, no presente caso, não vislumbro grande dificuldade para uma empresa do porte da empresa agravante providenciar, na forma estabelecida, a manutenção do

plano, conforme solicitado.

No tocante à insurgência quanto ao valor fixado, a decisão também não é merecedora de reparos, porquanto o valor não se mostra abusivo tampouco fora dos padrões de razoabilidade, em especial diante da necessidade da parte autora.

Assim, uma vez que as *astreintes* atendem satisfatoriamente o objetivo da disposição contida nos artigos 536 e 537 do Código de Processo Civil, basta que a recorrente seja diligente para cumprir a decisão e evitar a sua incidência.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão recorrida.

Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, nos termos supra.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

Relator